

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 217/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS

PROTOCOLO: 07010407485202121

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância do Promotor de Justiça Caleb de Melo Filho, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para conceder-lhe 29 (vinte e nove) dias de folga, a serem usufruídos nos períodos de 21 a 25 de junho, de 28 de junho a 02 de julho, de 05 a 09 de julho, de 12 a 16 de julho, de 20 a 23 de julho e de 26 a 30 de julho de 2021, em compensação aos dias 03 a 06 de setembro de 2018, 17 a 21 de abril de 2019, 03 e 04 de agosto de 2019, 09 e 10 de novembro de 2019, 22 a 25 de fevereiro de 2020, 11 a 14 de junho de 2020, 12 e 13 de setembro de 2020, 10 a 12 de outubro de 2020, 07 e 08 de novembro de 2020, 30 e 31 de janeiro de 2021 e 05 a 07 de fevereiro de 2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 225/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

PROTOCOLO: 07010403928202113

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos

assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância do Promotor de Justiça Lissandro Aniello Alves Pedro, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Arraias, para conceder-lhe 3 (três) dias de folga, a serem usufruídos em 30 de junho, 1º e 02 de julho de 2021, em compensação aos dias 15 de novembro de 2016, 28 e 29 de janeiro de 2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 239/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010408991202138

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância do Promotor de Justiça Guilherme Cintra Deleuse, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, para conceder-lhe 1 (um) dia de folga, a ser usufruído em 02 de julho de 2021, em compensação ao período de 07 a 11 de maio de 2018, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. BALANÇO EXIGÍVEL NÃO APRESENTADO. 1. Para fins de licitação, o balanço patrimonial do exercício anterior torna-se exigível 04 (quatro) meses após o término do exercício social da empresa licitante, de acordo com o Código Civil e a

Lei nº 6.074/76. 2. Eventual Instrução Normativa da Receita Federal estabelecendo prazo diverso relativo à transmissão de Escrituração Contábil Digital não altera a data limite de apresentação do balanço previsto em lei, por ser norma de ordem tributária, instituída para fiscalização de tributos a serem recolhidos 3. Recurso indeferido.

I – SÍNTESE DOS FATOS

1. Vem a exame recurso da licitante Tema Engenharia e Logística Ltda., interposto contra a sua inabilitação na Concorrência nº 01/2021, por não comprovar a execução/instalação de esquadrias de vidro laminado e não apresentar o balanço patrimonial de 2020.

2. Em suas razões (0076953), alega constar, no documento de qualificação técnica CAT 1020200007499, item 17.7, a aptidão para executar esquadria em pele de vidro laminado; quanto ao balanço, sustenta que o relativo ao ano de 2019 encontra-se válido, tendo em vista a Instrução Normativa RFB n.º 2.023, de 28 de abril de 2021, que prorrogou a apresentação do balanço de 2020 para o último dia útil do mês de julho de 2021.

3. As demais licitantes, devidamente notificadas, dispensaram o prazo das contrarrazões (0077671 e 0077672).

4. O Presidente da CPL (0077673) admitiu o equívoco ao avaliar a qualificação técnica da recorrente e julgou comprovada a execução do serviço de esquadrias de vidro laminado.

5. Com relação ao balanço patrimonial, o recurso foi indeferido, ao argumento de que o prazo limite para sua apresentação é aquele previsto no Código Civil e na Lei n.º 6.404/76 - Lei das S.A, de quatro meses após o término do exercício social, ou seja, até o dia 30 de abril do ano corrente.

6. Sucessivamente, em observância ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, os autos aportaram nesta PGJ.

7. É o relatório.

II – DA DECISÃO

8. O expediente sob análise apresenta os pressupostos recursais consistentes no interesse, sucumbência, legitimidade, tempestividade e motivação.

9. A pretensão da recorrente, de ser habilitada na Concorrência n.º 01/2021 por, supostamente, ter apresentado o balanço patrimonial na forma da lei, não merece guarida.

10. A Lei n.º 8.666/93, no art. 31, I, estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na

forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

11. Pois bem. O Código Civil prescreve em seu art. 1078, I:

Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (grifo nosso)

12. Por sua vez, a aludida Instrução Normativa n.º 2.023/21, da Receita Federal do Brasil, compreende regramento de ordem tributária, instituída para fins de fiscalização de tributos a serem recolhidos, e, em razão disto, apenas disciplina o prazo de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), sem possuir qualquer capacidade de alterar o ordenamento do Código Civil:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

13. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante, decidiu:

O MM. Juiz de Direito Dr. Marcio Kammer de Lima denegou a segurança à base da seguinte fundamentação: "A controvérsia finca-se, basicamente, no ponto em que o edital, como projeção da exigência legal, reclama a apresentação do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei. Como a sociedade empresária impetrante, nos termos da legislação fiscal federal a que está sujeita, teria até o dia 30 de junho deste ano para apresentar eletronicamente o balanço de 2009, entende que o balanço do último exercício social já exigível ao tempo da apresentação dos envelopes à comissão de licitação é aquele relativo ao ano de 2008, este que acabou não sendo aceito pela autoridade impetrada, o que implicou a inabilitação da candidata ora demandante. (...) tenho que a razão não está com a impetrante, muito embora o faça com certo lamento, eis que a proposta apresentada pela impetrante inabilitada revelava-se mais vantajosa para o erário. É que a legislação secundária a que se reporta a impetrante (Instrução Normativa RFB nº 787/2007)

atina claramente à obrigação tributária acessória que se estatui no interesse da arrecadação ou da fiscalização da Fazenda Nacional. Não é a essa 'lei' a que se reporta evidentemente o art. 31, I, do Estatuto das Licitações. Quando o Estatuto das Licitações alude a balanços patrimoniais 'já exigíveis', o faz em consideração à legislação de regência da sociedade empresária ou não que se dispõe a participar de licitações públicas. Assim, nos casos de sociedades anônimas, a lei de regência determina que todas as sociedades deverão realizar, até quatro meses após o encerramento do exercício social, uma assembléia geral ordinária para discussão e aprovação das demonstrações financeiras. Isso quer dizer que, para as sociedades anônimas, o balanço patrimonial torna-se exigível após quatro meses do encerramento do exercício social. No caso das sociedades empresárias constituídas em regime de quotas de responsabilidade limitada, como é o caso da impetrante, cabe convergir às disposições dos arts. 1.065 e seguintes do Código Civil e que estabelecem regime assemelhado ao disposto na Lei das S.A.: a aprovação das contas da administração dependerá de deliberação dos sócios, a qual se fará em assembléia geral até quatro meses depois do término do exercício social (CC, arts. 1.071, I e 1.078, I). (...)"

(...)

Como cediço, cabe a ressalva de que a revisão dos atos administrativos, pelo Poder Judiciário, fica adstrita à seara da legalidade.

Nesse passo, não se discute, pois, que a decisão da Administração Pública, 'in casu', está escorada no princípio da legalidade.

Com efeito, tratando-se de licitação na modalidade concorrência, do tipo menor preço, é evidente que a Municipalidade agiu com o rigor necessário e habitual, observando a estrita legalidade a que está vinculada ao decidir pela inabilitação da impetrante porque não restou por ela demonstrado o preenchimento da condição exigida na referida fase do certame, nos termos do que previa o item 6.1.3.1 do edital" (fl. 04/06).

"... agiu corretamente a Comissão Permanente de Licitação do Município de Santos, então autoridade impetrada no Mandado de Segurança original, sendo certo que não praticou nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade que pudesse ensejar revisão pelo Poder Judiciário, agora nos autos deste 'mandamus'.

Desta forma, sendo incontroversa a não apresentação de documento legalmente exigido no edital para a habilitação dos licitantes, o que a Impetrante pretende, mais uma vez, é que sua falha seja relevada, sem qualquer amparo legal.

(...)

Defiro, por isso, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 990.10.444520-5 pelo Desembargador Ricardo Feitosa da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.391 - SP (2010/0177484-3), Ministro ARI PARGENDLER, 08/11/2010) [grifo nosso]

14. Assim, tendo em vista que o exercício social da empresa recorrente encerra em 31 de dezembro de cada ano, conforme dispõe a Cláusula 9ª do seu contrato social (0075321), o balanço patrimonial de 2020 tornou-se exigível desde 01 de maio de 2021 e deveria ter sido apresentado para a habilitação neste certame, cuja sessão de abertura se deu em 07 de junho de 2021.

15. Desta forma, conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade - legitimidade, sucumbência, interesse, tempestividade e motivação; mas, no mérito, NEGO-LHE provimento.

16. DETERMINO o encaminhamento dos presentes ao Departamento de Licitações para as providências de mister.

17. CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/06/2021.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 166/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) CAOP do Patrimônio Público e Criminal, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010409340202165, de 21/06/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador do CAOP suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Moisés Marinho da Silva, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 20/07/2021 a 02/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 14 (quatorze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 21 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ